



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90194/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.031656/2024-72

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e saneantes para atender a demanda das lavanderias do Projeto Mãos Limpas, o qual atenderá os projetos desta Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 78 de 19 de março de 2026, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **24.533.613/0001-52** Id. (71189034), qualificadas nos autos epígrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90194/2025/SUPEL/RO, que culminou na habilitação da empresa **PINHEIRO'S COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA** para o Grupo 1 do certame .

O objeto da licitação consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e saneantes destinados ao atendimento das lavanderias do Projeto Mãos Limpas, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia – SEJUS, o que evidencia a natureza sensível dos produtos licitados, especialmente por sua utilização em ambiente com potencial impacto sanitário relevante.

A empresa recorrente, ao interpor o presente recurso, sustenta que a habilitação da recorrida se deu em desacordo com as exigências editalícias e com a legislação vigente, apontando, de forma detalhada, as seguintes irregularidades:

1. Ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA;
2. Ausência de Licença Sanitária válida emitida pela autoridade competente;
3. Fragilidade na comprovação da capacidade técnica, notadamente quanto à apresentação e verificabilidade dos atestados;
4. Não apresentação de laudos laboratoriais de eficácia dos produtos, especialmente aqueles de natureza desinfetante.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese:

- que as exigências apontadas não constariam expressamente do edital;
- que sua atividade se enquadraria como comércio varejista, estando, portanto, dispensada da AFE;
- que eventual ausência documental poderia ser suprida por diligência;
- que a exigência de laudos laboratoriais não seria requisito de habilitação, mas sim de execução contratual .

A unidade técnica da SEJUS/NUCOP, ao analisar os argumentos apresentados, concluiu pelo provimento do recurso, destacando que as exigências relativas à AFE, Licença Sanitária e laudos bacteriológicos foram expressamente incluídas no edital por meio de adendo modificador, possuindo caráter vinculante e obrigatório .

Diante disso, os autos foram encaminhados à Comissão Genérica 3ª – COGEN3, da SUPEL, para manifestação conclusiva quanto à matéria.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos de forma e de fundamentação previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida foram protocoladas tempestivamente, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os princípios do devido processo administrativo.

3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do regime jurídico aplicável e da vinculação ao edital

O procedimento licitatório em análise é regido pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece como diretrizes fundamentais a observância da legalidade, da isonomia, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dentre tais princípios, destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

No caso concreto, o instrumento convocatório foi expressamente alterado por meio de adendo modificador, o qual passou a exigir, como condição de habilitação:

- a apresentação de Licença Sanitária;
- a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, tanto da licitante quanto do fabricante;
- a apresentação de laudos bacteriológicos para itens específicos do objeto licitado .

Tais exigências, uma vez formalmente incorporadas ao edital, não podem ser relativizadas ou afastadas na fase de julgamento, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da manifestação da COGEN3 e da justificativa da decisão inicial

A Comissão Genérica 3ª – COGEN3, ao proceder à reanálise dos autos, entendeu por bem consignar, inicialmente, que a decisão de habilitação da empresa recorrida, proferida na fase originária do certame, foi tomada com base nos elementos disponíveis à época.

Referida decisão não se deu de forma arbitrária, mas sim orientada pelos seguintes fatores:

- a documentação apresentada pela licitante no momento da habilitação;
- a interpretação inicial quanto à natureza da atividade exercida, considerada, em tese, como comércio varejista;
- a aplicação do princípio do formalismo moderado, visando evitar restrições excessivas à competitividade do certame;
- a ausência, naquele momento, de aprofundamento interpretativo quanto ao alcance das exigências sanitárias introduzidas pelo adendo.

Nesse contexto, a habilitação inicial refletiu um juízo técnico preliminar, legítimo dentro do contexto procedimental, mas que não se reveste de caráter imutável.

3.3. Da autotutela administrativa e da possibilidade de revisão dos atos

Com o aprofundamento da análise, especialmente em sede recursal e à luz da manifestação técnica da SEJUS/NUCOP, restou evidenciado que a decisão inicialmente adotada não se coaduna integralmente com o conjunto normativo aplicável.

Diante disso, impõe-se a incidência do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando ilegais ou inadequados.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...”

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a revisão de atos no curso do procedimento licitatório é não apenas admitida, mas esperada, especialmente na fase recursal, que se destina justamente ao reexame das decisões administrativas.

Importante destacar que a revisão ora promovida não configura instabilidade ou insegurança jurídica, mas sim sua concretização, na medida em que busca alinhar o procedimento licitatório às exigências legais e editalícias.

Ademais, a recorrida teve assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo apresentado suas contrarrazões, devidamente analisadas.

3.4. Da obrigatoriedade da AFE e da natureza da atividade

Superada a análise preliminar, verifica-se que a exigência da AFE é plenamente aplicável ao caso concreto.

Isso porque:

- a contratação decorrente da licitação ocorre entre pessoas jurídicas;
- tal circunstância caracteriza atividade de distribuição ou comércio atacadista;
- a legislação sanitária exige AFE para tais atividades;
- o edital, após modificação, passou a exigir expressamente o referido documento.

Assim, a alegação de enquadramento como comércio varejista não se sustenta no contexto da contratação pública.

A ausência de AFE, portanto, configura descumprimento de requisito essencial de habilitação.

3.5. Da Licença Sanitária

A Licença Sanitária, igualmente exigida pelo edital, constitui requisito indispensável para o exercício regular de atividades relacionadas a produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Sua ausência compromete a regularidade da empresa e impede sua contratação pela Administração Pública, especialmente considerando a natureza do objeto licitado.

3.6. Da qualificação técnica

No tocante à qualificação técnica, verificou-se que os atestados apresentados não foram disponibilizados de forma completa, dificultando sua análise e comprometendo a aferição da capacidade operacional da empresa.

Embora a realização de diligências seja possível, tal medida não tem o condão de suprir a ausência de requisitos essenciais de habilitação.

3.7. Dos laudos de eficácia

Os laudos bacteriológicos foram expressamente exigidos no edital.

A ausência de tais documentos reforça o descumprimento das exigências editalícias, sobretudo considerando a finalidade sanitária dos produtos.

3.8. Dos princípios administrativos violados

A manutenção da habilitação da empresa recorrida implicaria violação aos seguintes princípios:

- legalidade;
- vinculação ao edital;
- isonomia;
- segurança jurídica;
- proteção da saúde pública.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em consonância com a manifestação da SEJUS/NUCOP e da COGEN3, conclui-se que o recurso deve ser provido.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-o **PROCEDENTE**,

DECIDO, pela **INABILITAÇÃO**, da empresa **PINHEIRO'S COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA** no Grupo 1.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da 3ª Comissão Genérica de Licitações - COGEN3

Portaria n.º 78 de 19 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 23/04/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71486080** e o código CRC **DD687F79**.